

REGULAMENTO (CE) N.º 1182/2001 DA COMISSÃO
de 15 de Junho de 2001
que fixa, para a campanha de 2000/2001, um complemento da ajuda para o concentrado de tomate e seus derivados

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2699/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 9 e 10 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1519/2000 da Comissão⁽³⁾ fixou, para a campanha de 2000/2001, o preço mínimo e o montante da ajuda para os produtos transformados à base de tomate.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2201/96 estabelece, no n.º 10 do seu artigo 4.º, que a ajuda fixada para o concentrado de tomate e seus derivados é reduzida em 5,37 % a fim de não ultrapassar as despesas globais na sequência do aumento das quotas francesa e portuguesa aplicáveis aos concentrados. Se o aumento das quotas francesa e portuguesa não for integralmente utilizado, será pago após a campanha um complemento eventual da ajuda para o concentrado de tomate e seus derivados.
- (3) Os Estados-Membros, no âmbito do n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 504/97 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1607/1999⁽⁵⁾, comunicaram as quantidades de tomate transformado sob quota e extra-quota. As quotas

de concentrados não foram integralmente utilizadas na campanha de 2000/2001. Consequentemente, deve ser pago às indústrias transformadoras que tenham apresentado os seus pedidos de ajuda no âmbito do n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 504/97 um complemento da ajuda fixada para o concentrado de tomate e seus derivados pelo Regulamento (CE) n.º 1519/2000.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É fixado no anexo, para a campanha de 2000/2001, o complemento da ajuda para o concentrado de tomate, o sumo de tomate e os flocos de tomate referido no n.º 10, segundo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96.
2. O organismo referido no n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 504/97 pagará aos transformadores, com base nos pedidos de ajuda apresentados no âmbito deste artigo, o complemento da ajuda fixado pelo presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 9.

⁽³⁾ JO L 174 de 13.7.2000, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 78 de 20.3.1997, p. 14.

⁽⁵⁾ JO L 190 de 23.7.1999, p. 11.

ANEXO

COMPLEMENTO DA AJUDA À PRODUÇÃO
Campanha de 2000/2001

Produto	Euros por tonelada de peso líquido
1. Concentrado de tomate com teor de extracto seco igual ou superior a 28 %, mas inferior a 30 %	3,18
2. Flocos de tomate	10,57
3. Sumo de tomate com teor de extracto seco igual ou superior a 7 %, mas inferior a 12 %:	
a) Com teor de extracto seco igual ou superior a 7 %, mas inferior a 8 %	0,82
b) Com teor de extracto seco igual ou superior a 8 %, mas inferior a 10 %	0,99
c) Com teor de extracto seco igual ou superior a 10 %	1,21
4. Sumo de tomate com teor de extracto seco inferior a 7 %:	
a) Com teor de extracto seco igual ou superior a 5 %	0,66
b) Com teor de extracto seco igual ou superior a 4,5 %, mas inferior a 5 %	0,52